

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
FACULDADE DE DIREITO**



LUIZA DA SILVA GONÇALVES

**A MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: A
MANUTENÇÃO DO VÍNCULO TRABALHISTA**

RIO GRANDE – RS

2016

LUIZA DA SILVA GONÇALVES

A MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: A
MANUTENÇÃO DO VÍNCULO TRABALHISTA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel, pelo Curso
de Direito, da Universidade Federal do Rio
Grande – FURG.

Orientador: Prof. Dr. Éder Dion de Paula
Costa.

RIO GRANDE – RS

2016

LUIZA DA SILVA GONÇALVES

A MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: A
MANUTENÇÃO DO VÍNCULO TRABALHISTA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel, pelo Curso
de Direito, da Universidade Federal do Rio
Grande – FURG.

Aprovado em _____ de _____ de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Éder Dion de Paula Costa.

Examinadora: Profa. Dra. Sheila Stolz da Silveira

Examinadora: Profa. Ms. Nadja Karin Pellejero

*À minha mãe e ao meu avô, meus grandes amores e maiores
incentivadores dos meus sonhos e dos meus projetos.
Tudo é possível quando se tem força de vontade e uma base firme.
“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades,
lembrai-vos de que as grandes coisas do homem
foram conquistadas do que parecia impossível.”*

Charles Chaplin

AGRADECIMENTOS

A Deus e aos meus guias protetores, pela a minha vida e pela proteção ao longo dessa jornada.

À minha mãe, minha melhor amiga e companheira, pelo amor e pelo apoio incondicional. Tudo por ti!

Ao meu avô, Leopoldo Silva, pelo exemplo de homem e pela construção de uma base sólida familiar, acreditando sempre que tudo seria possível, e será. Meu amor e meu orgulho eterno!

A minha tia, Gilda Silva, pelo importante apoio financeiro e emocional.

A minha família, pelo elo forte de confiança e amizade.

Aos meus afilhados, Alice e Felipe, por me transmitirem a alegria e a doçura da infância.

Aos meus amigos e colegas, Acir, Fernanda e Rahissa, componentes do grupo “Amigas do Acir”, pela parceria e amizade no transcorrer dessa caminhada.

À minha amiga, Rahissa Pithan, pela amizade, pelo auxílio e pela confiança. Meu muito obrigada!

Ao meu amigo, Eder Dummer, pela paciência e motivação.

À minha chefe, Delegada de Polícia, Lisiane Moraes Mattarredona, pelas oportunidades no decorrer desses dois anos e meio de estágio, junto a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul.

Ao meu professor orientador, Eder Costa, por acreditar desde o início na proposta desse projeto. Obrigada pela orientação, apoio e confiança.

A Universidade Federal do Rio Grande, aos professores, a direção e a administração.

Por fim, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada!

“Nunca haverá liberdade, sem liberdade econômica.”

Simone de Beauvoir

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo principal a análise do artigo 9º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, sancionada no dia 07 de agosto de 2006, pelo ex-presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva. A Lei foi desenvolvida com o intuito de criar mecanismos de defesa contra a violência doméstica e familiar contra a mulher. O artigo 9º, parágrafo 2º, inciso II, da referida Lei, assegura à mulher em situação de violência doméstica e familiar a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do seu local de trabalho, por até 6 (seis) meses, com o finalidade de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, sendo discutido em âmbito nacional quanto a manutenção do contrato de trabalho, visto que ainda há divergências no que se refere a interrupção ou suspensão do contrato. Diante do exposto, o trabalho em questão foi desenvolvido a partir de uma análise de gênero, perfazendo os movimentos sociais femininos ao longo dos séculos, até o ingresso e a manutenção da mulher no mercado de trabalho, frente a uma sociedade predominantemente machista e dominadora.

Palavras-chave: Mulher. Violência Doméstica. Manutenção do Vínculo Trabalhista.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 9 |
| 1 REPENSANDO A QUESTÃO DE GÊNERO E O DIREITO DA MULHER DE VIVER SEM VIOLÊNCIA..... | 11 |
| 1.1 Dos Movimentos Feministas..... | 17 |
| 2 DO INGRESSO DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO E DA ASCENSÃO..... | 22 |
| 2.1 Dos Direitos e Garantias do Trabalho Feminino..... | 25 |
| 2.2 Dupla Jornada De Trabalho Feminino..... | 27 |
| 2.3 Da Redemocratização do Brasil e a Proteção à Mulher através do Surgimento da Lei 11.340/2006..... | 28 |
| 2.4 Da Manutenção do Vínculo Trabalhista exposto no artigo 9º, da Lei Maria da Penha..... | 32 |
| 3 HISTÓRIAS REAIS DE UM COTIDIANO COMUM | 40 |
| 3.1 Caso 01..... | 40 |
| 3.2 Caso 02..... | 41 |
| 3.3 Caso 03..... | 42 |
| 3.4 Análise de Casos..... | 44 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 45 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 48 |

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo analisar a possibilidade da manutenção do vínculo trabalhista, disposto no artigo 9º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 11.340/2006.

Esta pesquisa tem como foco institucional a produção de uma monografia, requisito básico para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal do Rio Grande FURG.

A escolha do tema tem como justificativa principal a violação dos direitos humanos da mulher no enfoque trabalhista. A figura feminina conquistou direitos trabalhistas, hoje solidificados, por meio de gloriosas lutas e batalhas, que se estenderam por décadas, em face de uma sociedade predominantemente masculina. Mesmo após uma década da promulgação da Lei 11340/2006, denominada Lei Maria da Penha, a qual foi desenvolvida com o intuito de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, as mulheres continuam sendo violentadas diretamente no seu local de trabalho pelos agressores, na maioria ex-companheiros, que tentam inibir a independência financeira da ofendida, com o intuito de regredir a mulher ao seio social da família, muitas vezes repressor e violento.

Para tanto, no Capítulo I, propicia-se o estudo com a abordagem da questão de gênero, perfazendo inicialmente uma desconstrução do entendimento e posteriormente, uma análise dos principais movimentos feministas, ocasionados por mulheres em busca de uma libertação e uma igualdade de direitos e deveres.

No Capítulo II, trata-se do ingresso da mulher do mercado de trabalho, englobando as formas de manutenção, dificuldades e conquistas até os tempos atuais.

Por fim, no Capítulo III, são narrados três principais casos reais ocorridos na cidade de Pelotas/RS, entre os anos de 2014 a 2016, atingindo vítimas agredidas no local de trabalho, seja antes, durante ou depois a jornada laborativa, tendo inclusive, uma das vítimas, sido morta pelo o seu ex-companheiro, pai de sua filha de apenas onze meses, enquanto aguardava o início da sua jornada de trabalho.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as considerações finais, nas quais são apresentados as principais conclusões sobre o tema estudado.

Para a confecção da presente monografia, foi levantada a questão da manutenção do vínculo trabalhista disciplinado na Lei Maria da Penha, com enfoque secundário no que diz respeito à aplicabilidade da referida norma, a qual não é esclarecida pela Lei em questão.

Quanto a metodologia aplicada, foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica acerca do tema e posteriormente, uma pesquisa de campo junto à Polícia Civil do Estado Rio Grande do Sul, especificamente na cidade de Pelotas/RS e, no Tribunal de Justiça da Comarca de Pelotas/RS, de onde foram extraídas as informações e os casos narrados no Capítulo III.

1. REPENSANDO A QUESTÃO DE GÊNERO E O DIREITO DA MULHER DE VIVER SEM VIOLÊNCIA.

Segundo a filósofa, Nancy Fraser (2001) a luta por igualdade de raça, gênero, nacionalidade, sexualidade e etnia, tomou força no final do século XX, com base no reconhecimento por igualdade, frente a uma economia política dominada basicamente por homens, “os senhores da razão”, os quais construíam e usufruíam das suas conquistas. O sexo feminino até então, era considerado um corpo de dominação para os homens que aproveitavam-se da baixa audição que as vozes femininas possuíam, para trata-las como objeto próprio.

A discriminação entre homem e mulher acompanhou a história da civilização. Desde a Antiguidade a mulher é inferiorizada em relação ao homem, rotulada como um ser sem alma, secundária, frágil que precisava ser controlada pelo homem, o sexo forte. (OLIVEIRA, 2011, p. 01)

Até o século XIX o termo violência de gênero não era de conhecimento punitivo social, acreditando-se que o cônjuge que lesionasse de alguma forma a mulher, estava apenas limpando a sua honra. No entanto, a partir do século XX, os Tribunais retiraram do poder da figura masculina tal dominação, passando tais atos agressivos serem passivos de punição legal.

As mulheres, na sua grande maioria, eram educadas desde a infância para exercerem o seu papel de dona de casa e maternal, de uma forma que não desafiasse os ditames do seu futuro marido.

Ao se casar, a mulher passava a ser um novo bem do seu esposo, vivia para a total satisfação daquele que a tirou de sua casa, cuidaria dele e de seus herdeiros; tornar-se-ia objeto de ostentação diante da sociedade, para ser levada aos bailes, as grandes festas e procriadora; dela adviria os herdeiros e somente isso, pois a satisfação sexual era reservada as prostitutas dos bordéis de luxo, sendo a mulher criada para ser esposa, privada do prazer sexual, dependente do sucesso do homem, zelo do lar e criação dos filhos. (OLIVEIRA, 2011, p. 01)

Na maioria das vezes as mulheres casavam muito jovens e, logo já engravidavam e assumiam o poder interno de uma residência e um sobrenome masculino, sendo tratada socialmente pelo o nome deste, deixando de lado a sua identidade própria, por ser considerada um ser inferior, equiparada aos escravos, até mesmo nas relações pessoais, em que ocupavam uma posição secundária.

Em 1916, o Código Civil Brasileiro considerou a mulher casada como relativamente incapaz, determinando à esposa a obrigação de solicitar do marido autorização à prática dos atos na vida civil, como trabalhar, gerir e dispor dos seus bens. Apenas em 1961 foi modificada a legislação que igualava as mulheres aos índios, crianças e doentes mentais. Em 1962, com a edição do Estatuto da Mulher Casada, ela deixou de ser considerada incapaz e dependente do marido. Apesar da nova legislação permitir às mulheres dispor livremente de seus bens, na prática o homem ainda mantinha um rígido poder sobre as propriedades em comum. (OLIVEIRA, 2011, p. 01)

Quando engravidavam, os filhos pertenciam ao marido, sendo determinado por lei, que em caso da mulher resolver deixar o imóvel ou desonrar o nome do seu esposo, não poderia levar a prole, pois eram consideradas impuras ou indignas de sustentar e prover o sustento daquele ser que havia gerado.

O casamento mais que um meio de reprodução e de união de corpos, era utilizado como questão de colocação num ciclo social pré-conceitual de valores, a partir da formação de um conjunto familiar, organizado com a junção de dois sexos, visto que a união de pessoas do mesmo sexo, não era nem mesmo conceituado, de forma que não era de interesse da coletividade o que ocorria no interior de uma residência, pois que o homem, tinha total liberdade frente a figura feminina e as relações homossexuais eram bastardas

Os relacionamentos afetivos mais importantes e sólidos eram reservados às relações homossexuais masculinas, pois, segundo o conceito expresso por inúmeros filósofos, as mulheres não possuíam alma ou inteligência suficiente. (MORGADO, 1985 p.09)

A palavra mulher é definida pelo dicionário Aurélio da língua portuguesa, como pessoa do sexo feminino, com quem se mantêm uma relação sentimental e/ou sexual. Nota-se que tal significado, cobre a noção de mulher dentro de um parâmetro neutro na sociedade, em contraste com o homem, provedor da família e dos bens sujeito a quem o grupo social deve respeito, de forma arbitrária.

O homem representa a um tempo o positivo e o neutro, a ponto de dizermos “os homens” para designar os seres humanos, tendo-se assimilado ao sentido singular do vocábulo latino vir o sentido geral do vocábulo homo. A mulher aparece como negativo, de modo que toda determinação lhe é imputada como limitação, sem reciprocidade. (BEAUVOUR, 2016; p. 12)

Até o século dezenove, a mulher era definida pela biologia de maneira inferiorizada, sendo entendida como ser singular por possuir ovários e um útero, os

quais eram entendidos como membros inertes ao aguardo do espermatozoide, ao contrário do homem, que era visto como um verdadeiro ser humano, provedor de direitos, masculinidade e de força. Para Aristóteles “a fêmea é fêmea em virtude de certa carência de qualidades” (1980a, p.13). Ainda, neste sentido, muito se discutiu no âmbito biológico sobre a estrutura feminina da mulher, chegando-se a conclusão, que o corpo do homem e da mulher se complementam, não existindo nível hierárquico quanto a criação e a propriedade da prole, não se confundindo, portanto, a individualidade de cada ser. “Ademais, mesmo ficando em aberto a maneira como o “sujeito” é construído, a teoria tende a universalizar as categorias e a relação entre o masculino e o feminino.” (SCOTT, 1989, p. 16).

Segundo dados da Organização Mundial das Nações Unidas, a mulher representa a minoria da população mundial, mas em contra partida, possui uma expectativa de vida maior em comparação com o homem. O sexo feminino sempre foi definido como relação direta do homem, relativa a este, definida como a outra parte, derivada de um ser masculino desde os primórdios, visto que para a história da gênese e da tradição judaico-cristã, o homem na figura de Adão foi criado primeiramente, e posteriormente a mulher na figura de Eva, derivou do osso numerário da figura masculina, com o intuito básico de companhia e procriação (BEAUVOIR, 2016). “A humanidade é masculina, e o homem define a mulher não em si, mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo”. (BEAUVOIR, 2016; p.12), complementado pela noção de que a mulher não é um ser pensável sem a presença masculina, figurando no polo passivo da relação como ser errôneo e rebelde nas suas manifestações.

Essa visão de como o homem e a mulher foram criados ostenta com bastante clareza todo o peso da inferioridade que é atribuída ao sexo feminino no mundo ocidental (...) Essa condição de ser segunda classe dificilmente poderia ser superada no imaginário popular, pois está na base das crenças sobre a criação da humanidade. Não é possível revisar um ato original que está na base de todos os demais atos. (STREY, 1997, p.88.)

O homem, ao contrário, sempre foi considerado como um ser absoluto, patente de seus direitos e possuidor da figura feminina.

O princípio de masculinidade baseia-se na repressão necessária dos aspectos femininos – do potencial bissexual do sujeito – e introduz o conflito na oposição entre o masculino e o feminino. Desejos reprimidos são presentes no inconsciente e constituem uma ameaça permanente para a

estabilidade da identificação de gênero, negando sua unidade e subvertendo sua necessidade de segurança. (Scott, 2009, p. 01)

A questão de gênero surgiu como importante reflexão para o feminismo, que se baseia num movimento político, visando a igualdade de gênero e a participação direta da mulher no seio social. “Na gramática, gênero é compreendido como um meio de classificar fenômenos, um sistema de distinções socialmente acordado mais do que uma descrição objetiva de traços inerentes” (SCOTT, 1989, p. 03), possuindo como objetivo primordial o reconhecimento por diferenças próprias de cada ser, de maneira que a mulher seja reconhecida e identificada perante a sociedade com características próprias de um ser racional e forte o suficiente para se mostrar socialmente como digna de direitos e deveres.

Neste sentido,

O termo gênero faz parte das tentativas levadas pelas feministas contemporâneas para reivindicar certo campo de definição, para insistir sobre o caráter inadequado das teorias existentes em explicar desigualdades persistentes entre mulheres e homens. (SCOTT, 1989, p. 19).

No final da década de quarenta, a filósofa francesa, Simone de Beauvoir afirmou que “ninguém nasce mulher, mas torna-se mulher”, pelo motivo que ser mulher é uma criação cultural e social, contestando o pensamento utilizado no século dezanove, o qual baseava-se na biologia para determinar a inferioridade do gênero feminino e as desigualdades enfrentadas pelo mesmo, desde a sua criação, baseada em Adão e Eva. Desta forma, “Todo ser humano do sexo feminino não é, portanto, necessariamente mulher; cumpre-lhe participar dessa realidade misteriosa e ameaçada que é a feminilidade.” (BEAUVOIR, 2016, p. 10-11). Neste contexto, Scott (1989, p. 23) aduz, que “O gênero é, portanto, um meio de decodificar o sentido e de compreender as relações complexas entre diversas formas de interação humana”.

A criação do que chamamos de homem e mulher, deriva de um processo social, baseado no aguardo de uma determinada sociedade, no que tange o esperado dentro de uma conduta aceitável para cada gênero, e não de uma genitália. “A produção de nossa existência tem bases biológicas que implicam a intervenção conjunta dos dois sexos, o macho e a fêmea”. (CARLOTO, 2001, p. 01).

As mulheres sempre foram inferiorizadas e retidas dentro de uma sociedade, privada de exercer qualquer atividade que não condissesse com o seu papel maternal, digno de um ser entendido como não capaz suficientemente para exercer qualquer outra atividade.

Sem dúvida está implícito que as disposições sociais que exigem que os pais trabalhem e as mães cuidem da maioria das tarefas de criação dos filhos, estruturam a organização da família. Mas a origem dessas disposições sociais não está clara, nem o porquê delas serem articuladas em termos da divisão sexual do trabalho. (SCOTT, 1989, p. 15).

Desta forma, criou-se padrões ditos femininos e masculinos, contrariando o pensamento de que gênero é construído a partir da vivência do ser humano, num determinado ciclo social.

A ideologia de inferioridade açoita ao sexo feminino e quando a família diferencia os papéis para seus membros, impede que encontrem condições necessárias para assumirem suas identidades. Isto limita o desenvolvimento e fere a liberdade individual, com um crescente e atual paradigma social. (OLIVEIRA, 2011, p.01)

Com o conhecimento da gravidez e conseqüente definição do sexo do feto, começa-se a distinguir o rosa e as bonecas para as meninas e, o azul e o veículo para os meninos. Neste pensamento, Laura Rabelo, Renato Bortoloti e Debora Souza, da Universidade Federal de São Carlos, publicado no The Psychological Record, desenvolveram no ano de 2014, um estudo denominado “Procedimento de Avaliação Relacional Implícita (IRAP, em inglês), que consiste em analisar relações presentes nas relações de aprendizagem com crianças, chegando-se a conclusão que

Que meninos são mais punidos ao manusear brinquedos considerados femininos do que meninas o são ao manusear brinquedos considerados masculinos. Além disso, meninos sofrem maior pressão de seus pares para se comportar de acordo com padrões normativos de gênero. (...) a pesquisa mostrou que as atitudes das crianças revelam que os estereótipos de gênero parecem estar presentes em crianças pequenas (MIZAEL, 2014, p.01).

Salientando a expressiva pressão feminina frente a masculina, “você pensa assim porque é uma mulher”, como menciona Simone Beauvoir.

A menina é treinada desde cedo para ser doméstica (brinca com boneca, fogões, panelinhas, etc), submissa e dependente (...) enquanto o menino é levado a exercitar sua inteligência com sofisticados brinquedos eletrônicos ou jogos que despertem o raciocínio e o contato direto com o mundo e a liberdade, desenvolvendo desde cedo seu potencial autoritário, capacidade de liderança, independência e autonomia (MORGADO, 1985, p.06)

Ao analisarmos determinadas culturas, observamos que em culturas indígenas, por exemplo, a mulher exercia o papel de guerreira, tomadora de decisões e exercente de poder, demonstrando a divergência presente nos últimos séculos, até os dias atuais.

No Brasil durante o período colonial a mulher branca (os negros a época eram tidos como objetos) era uma personagem fora da participação no contexto social. A mulher, o negro, o povo indígena e os pobres ocupavam a classe dos marginalizados e violentados no Brasil colônia, discriminação enraizada no comportamento cultural. Quanto às normas legais, eram extremamente rígidas ao tratar dos comportamentos da mulher, privava-a de sua liberdade e violentava-a em sua dignidade. (OLIVEIRA, 2011, p. 01).

Demonstrando que

A história do pensamento feminista é uma história de recusa da construção hierárquica da relação entre masculino e feminino; nos seus contextos específicos é uma tentativa de reverter ou deslocar seus funcionamentos (SCOTT, 1989, p. 19).

Em 1990, a filósofa norte americana Judith Butler publicou o livro “Problemas de Gênero”, entendendo que a questão de gênero

É um ato intencional construído ao longo dos anos. De fora para dentro e de dentro para fora. Segundo ela, gênero não deve ser visto como um atributo fixo de uma pessoa, mas como uma variável fluída, apresentando diferentes configurações (BUTLER, 2010, p. 01).

Compreendendo que tais questões são modificadas, buscando desconstruir qualquer imutabilidade na configuração de gênero, onde o correto seria que cada indivíduo pudesse escolher o gênero que pensasse ser o ideal para si, de maneira ampla e livre.

Para isso é preciso de se estabeleça uma política de reconhecimento por diferenças, baseado numa desigualdade social e material, o que trata Nancy Fraser por redistribuição de identidades e reconhecimento cultural, de modo a abolir formas pré-estabelecidas de diferenciações por grupos, buscando uma homogeneização de

fatores Inter ligantes que não dissipem indivíduos por características. Amartya Sen, cita que para que haja uma justiça eficaz é necessário que se solidifique uma igualdade de funcionamento, de modo que não existem diferenças ou pré-conceitos de indivíduos que fomentem a engrenagem do judiciário, beneficiando ou prejudicando apenas um lado da força, evitando desta forma, um ciclo vicioso de subordinação cultural e econômica.

A sexualidade é considerado um fator menosprezado dentre as classes exploradas, não como modo de redistribuição, pois homossexuais, por exemplo, estão englobados em todos os grupos sociais e hierárquicos, mas devido a uma cultura social, concretada num entendimento estanque de dominação masculina, fomentado há muitos séculos e contrários a um reconhecimento social feminino como um ser legítimo, ativo e capaz, perante a sociedade e a cultura.

1.1 Dos Movimentos Feministas

O movimento feminista, liderado por mulheres, surgiu no final do século XIX, pregando melhores condições de vida e tratamento mais igualitário frente aos homens e a sociedade. “É o movimento que produz sua própria reflexão crítica, sua própria teoria.” (PINTO JARDIM, 2010, p. 15).

O feminismo, ao longo dos anos, passou por três principais momentos, o qual teve como marco inicial o movimento das Sufragistas, no ano de 1897, na Inglaterra, as quais clamavam pelo direito ao voto, conquistado no Reino Unido, em 1918. Por outro lado, no Brasil o movimento começou no ano de 1910, liderado por Bertha Lutz e o direito ao voto só foi conquistado no ano de 1932, momento em que foi promulgado o novo Código Eleitoral Brasileiro e, a mulher ganhou voz, surgindo como pessoa de direito.

Tal conquista foi assentada através da Convenção sobre Direitos Públicos da Mulher, no ano de 1953, determinando a igualdade ao direito de voto entre homens e mulheres, bem como a elegibilidade de ambos em órgãos públicos, garantindo à mulher a ocupação a todos os cargos e funções públicas estabelecidas pela legislação nacional. A convenção foi aprovada no Brasil no dia 20 de novembro de 1955, pelo Decreto-lei n 123, ocorrendo, todavia, a promulgação somente no ano de 1963.

Desta forma, com o ingresso da mulher no cenário político, as leis deixaram de ser feitas somente para homens e passaram a ser aplicadas também para as mulheres, que diziam que não desejavam redefinir as leis, mas também redigi-las. Não obstante, tal direito gerou inconformismo perante a sociedade, visto entendimento que a mulher não era detentora legível de capacidade e assim, deveria ser encarada como ser controlável.

Os mitos ao descreverem as mulheres trilham pelo mesmo sentido discriminatório, classificam-nas como o caos, fenômenos sem controle que precisam ser orientados, daí o homem, caracterizado como o princípio de ordem, agente moderador, sensato e controlador, que irá como princípio de ordem orientar ao feminino nas relações impedindo que este cause a destruição e possa diante de sua proteção poder criar. (OLIVEIRA, 2011, p. 01).

Por tal pensamento, “Ao longo da história ocidental sempre houve mulheres que se rebelaram contra sua condição, que lutaram por liberdade e muitas vezes pagaram com suas próprias vidas”. (PINTO JARDIM, 2010, p. 15).

As mulheres deixaram para trás o conforto dos seus lares para lutarem por seus direitos, causando desordem social e vergonha pessoal para os provedores do lar que perderam a sua voz ativa frente aos seres até então dominados e sujeitados a uma repressão, razão que o poder repressivo do Estado passou a agir de forma cruel, tratando mulheres como homens e colocando-as em presídios femininos com tratamentos masculinos rígidos, onde muitas vezes eram agredidas e quando tentavam retornar para os seus lares eram impedidas, ficando os filhos sob a égide do genitor, pois conforme a lei Inglesa, a prole pertencia ao pai e esta mulher perdia todo o seu respeito perante a sociedade.

No Brasil, em manifesto no ano de 1917, ocorreu o movimento das operárias anarquistas, o qual ficou conhecido como a “União das Costureiras, Chapeleiras e Classes Anexas”, salientando a situação preocupante e degradante enfrentada pelas mulheres operárias nas fábricas e oficinas à época, que exerciam o seu labor em situações precárias, tendo o referido movimento conquistado força durante a Revolução Industrial, frente a união de causas trabalhistas.

As mulheres, ainda, possuíam longas jornadas de trabalho que chegavam há até treze horas diárias e baixíssimas remunerações em comparação aos homens, que ganhavam visivelmente uma maior quantia e não eram tão menosprezados.

O homem pode cozinhar, tecer, vestir bonecas ou caçar colibris, mas se tais atividades são apropriadas ao homem, então toda a sociedade, tanto homens como mulheres, as considera importantes. Por outro lado, quando exercidas por mulheres, são consideradas como menos importantes (PETERSEN, 2011, p.23).

Ainda, na maioria das vezes, as mulheres começavam a laborar desde muito jovens, momento em que determinadas ocasiões eram molestadas pelos empregadores, amargurando tal situação por longos anos.

Diante do ocasionado, as operárias à época, protestaram dos mais diversos modos, inclusive através de greve de fome.

Em um contexto mundial, o extremo momento histórico do movimento feminista ocorreu em Nova York, durante o período compreendido entre 1857 e 1911, momento em que operárias de uma determinada fábrica têxtil paralisaram as suas atividades em busca de melhores condições e foram frenadas pela polícia, poder repressivo do estado, de forma bastante agressiva. No entanto, no histórico dia 25 de março de 1911, um intenso incêndio numa das fábricas têxtis da cidade, ocasionou o óbito de mais de cem mulheres, tornando-se, posteriormente, o dia 08 de março, o Dia Internacional da Mulher.

O movimento feminista das Sufragistas defendia que a guerra era a única linguagem que os homens ouviam, porque os homens bateram e traíram e não sobrou nada. A guerra também era uma linguagem corporal, que causava destruição e ao mesmo tempo voz para aqueles seres considerados não capazes e que só agiam daquela forma porque eram mulheres, salientando mais uma vez uma cultura machista e dominadora persistente.

Após a Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945), período de extrema importância para a solidificação dos Direitos Humanos, foi elaborada no ano de 1945 a Carta das Nações Unidas, que possui como diretriz de atuação o respeito aos Direitos Humanos e liberdades fundamentais para todos e todas, independentemente de raça, sexo, língua ou religião (p. 35).

A seguir, no ano de 1948, foi construída a Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher (1948), garantindo às mulheres os mesmos direitos civis de que gozam os homens. Promulgada no Brasil por meio do decreto no. 31.643, de 23 de outubro de 1952.

Entre os anos de 1930 a 1960, o movimento feminista perdeu força no Brasil devido à época política, de forte repressão enfrentada no momento. Todavia, o

referido movimento num contexto mundial atingiu o seu auge no ano de 1949, com a publicação do livro “O segundo sexo”, de Simone Beauvoir, com a expressiva frase da filósofa francesa no sentido que “não se nasce mulher, torna-se mulher”.

Para à época, Simone afluou-se pela a sua linguagem destemida e clara sobre a força da mulher e do feminismo, apesar de não desejar ser relacionada diretamente com o feminismo, conforme menciona “nunca nutri a ilusão de transformar a condição feminina, ela depende do futuro do trabalho no mundo (...). É por isso que eu evitei me fechar no que chamam de ‘o feminismo’.” (BEAUVOIR, 1963, p. 267).

Simone de Beauvoir marcou época num período repressivo, em que mulheres eram consideradas produtos dos homens, entendidas para servir e não para serem servidas, seguindo o entendimento de que eram criadas para ser mães e esposas, e nada além desta função.

Um segundo momento importante do movimento feminista, foi o lançamento da pílula anticoncepcional “Enovid-10”, nos Estados Unidos da América, no dia 18 de agosto de 1960, significando uma forte conquista pela liberdade sexual feminina, sendo anunciado na revista Der Stern como "Um dia histórico e um tremendo passo à frente", pelo motivo que o sexo, até então, era tratado como mero meio de reprodução. Desta forma, com a abrangência do uso do método, casais passaram a ter liberdade sexual, porém, homens desenvolveram uma desconfiança quanto a infidelidade das suas esposas, demonstrando mais uma vez, um pensamento dominador sobre a mulher (HARTL, 2011).

A ideia de criação de um método contraceptivo de fácil uso e eficiente, desabrochou com a união da feminista Margaret Sanger e da milionária Katherine McCormick, no ano de 1950, sendo então desenvolvido pelo cientista Gregory Pincus, o qual trabalhava de maneira clandestina, pois os métodos contraceptivos eram proibidos nos Estados Unidos da América até o ano de 1965. O desenvolvimento do método se estendeu por cinco anos.

Já no ano de 1963, foi lançada a considerada Bíblia do feminismo, trazendo à tona questões de poder entre homens e mulheres, surgindo desta forma, um movimento feminista libertador, o qual defendia a autonomia da mulher de guerrear pelos os seus direitos e pelo o seu corpo, objetivando direitos equânimes e uma libertação aos ditames opressores patriarcais, gerados a partir de normas de gênero.

O Brasil vivenciou no final da década de 60 um forte momento repressivo militar, batizado como “Ditadura Militar”. Porém, em contraste, tal época fomentou o movimento feminista no país, que adquiriu visibilidade no ano de 1970.

Tal ditame era observado com grande desconfiança, mal estar e, entendido como uma aglomeração perigosa e fora de controle, devida a uma luta de classes que vislumbrava uma guerra conjunta em que o objetivo era uma conquista litisconsorcial, num único contexto. Defendendo o lema de “Uma por todas e todas por uma.”.

Prosseguindo, no ano de 1975, foi realizada a I Conferência Internacional da Mulher, no México. Momento em que foi reconhecido o direito da mulher quanto à integridade física, quanto a autonomia do seu corpo e quanto a opção da maternidade, dedicando desta forma, a década a seguir, como a década da mulher.

Os homens visualizavam o movimento feminista como um desvio na luta pelo fim da ditadura militar e pelo socialismo, sendo que os homens exilados se opunham quanto a participação das suas esposas em tais movimentos.

Em 1976, houve o lançamento da “A Carta Política”, desenvolvida pelo Círculo da Mulher, na cidade de Paris, na França, alegando que;

Ninguém melhor que o oprimido está habilitado a lutar contra a sua opressão. Somente nós mulheres organizadas autonomamente podemos estar na vanguarda dessa luta, levantando nossas reivindicações e problemas específicos. Nosso objetivo ao defender a organização independente das mulheres não é separar, dividir, diferenciar nossas lutas das lutas que conjuntamente homens e mulheres travam pela destruição de todas as relações de dominação da sociedade capitalista (PINTO, 2003, p. 54).

A mulher inicialmente entendida como um ser carente de qualidades intelectuais mostrou-se capaz, indo contra os ditames pré-estabelecidos socialmente, fixando a sua marca na sociedade.

2. DO INGRESSO DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO E DA ASCENSÃO.

“O homem sempre necessitou do auxílio da mulher, e, talvez, segundo a Bíblia, este tenha recebido a obrigação de trabalhar por causa da própria mulher.” (ROCHADEL, 2007, p. 01).

Antigamente, o cristianismo defendia que a mulher deveria exercer a sua função laboral apenas no interior da residência, como forma de evitar que saísse para a rua e caísse nas tentações do mundo exterior, evitando desta forma, rebeldias consideradas desnecessárias pela sociedade.

Inicialmente, nos primórdios das relações inter pessoais, a mulher era vista apenas como apta a realizar os afazeres domésticos, cuidando também da prole. Vivia alheia aos acontecimentos externos. Era escrava do homem e a este devia obediência. (ROCHADEL, 2007, p. 01)

Ao longo dos séculos a mulher sempre foi vista pela sociedade como serva dos seus pais e futuramente do seu esposo, a ponto de que São Tomás de Aquino, chegou a considerar a mulher como “erva má”, devido a sua pouca evolução ao longo dos anos.

O desrespeito pela figura feminina era mundial, de maneira que a mulher judia era considerada completamente inferior ao homem, prevendo a Lei de Elias, que o homem tinha o total direito de trocar a sua esposa, caso a mesma realizasse alguma tarefa impertinente ou de forma incoerente para com o seus afazeres domésticos (ROCHADEL, 2007, p. 01).

Adiante, a mulher palestina era proibida de estudar até que completasse a idade de treze anos, momento em que era vendida ou casada pelos seus genitores. Já para o entendimento grego, as mulheres eram mantidas reféns pelos seus maridos, que consideravam que desta forma a mulher mantinha a sua jovialidade, beleza e saúde, enquanto os homens circulavam de maneira bigama com outras mulheres. Ainda, as mulheres gregas, apenas exerciam o trabalho doméstico, restando o trabalho braçal somente para mulheres estrangeiras, as quais, eram desvalorizadas socialmente (ROCHADEL, 2007, p. 01).

A mulher começa então a exercer o ofício não doméstico na idade média, porém sem chegar a nenhum patamar de destaque perante a sociedade, pois era considerada como ser em constante aprendizagem, em todos os ramos trabalhistas.

No Brasil, a situação não era muito diferente, visto que as mulheres casadas exerciam apenas o cuidados domésticos e acompanhavam os seus cônjuges, carregando os seus pertences e servindo-os quando necessário.

As mulheres deveriam ser mais educadas que instruídas, daí uma estrutura de ensino calcada na virtude e no sentimento, geradora da imagem ideal da esposa e mãe. Não protagonizava uma instrução, além da considerada necessária para atingir tais objetivos: casar e procriar. As aulas ensinavam as mulheres de como melhor desenvolver as tarefas domésticas. (OST, 2009, p. 01)

O trabalho da mulher começa a ganhar visibilidade na Idade Moderna, com a Revolução Industrial no século XIX, momento em que a mão de obra feminina passou a ser necessária para o manuseio de maquinários no interior das fábricas. “Deste período em diante, a mulher passa a ser vista sob novos aspectos. Seu perfil muda à torna um ser em construção, na busca de realização e desenvolvimento de suas potencialidades” (LESKINEN, 2004, p. 01).

Neste momento, o trabalho feminino era considerado de menor valia, por acreditarem que a mulher produzia menos em razão da sua ocupação doméstica, o que era um mero engano. As mulheres laboravam em média dezesseis horas diárias, em situação muitas vezes insalubres e indignadas, não tendo direito nem ao menos ao período gestacional. O Estado não interferia nas relações de trabalho, autorizando aos patrões a efetuarem a remuneração que considerassem pertinentes.

Segundo o socialista Sidney Webb: “as mulheres ganham menos que os homens não só porque produzem menos, mas também porque aquilo que produzem é avaliado no mercado de trabalho por um valor inferior.”.

Desta forma, surge a necessidade de uma política protecionista referente ao trabalho da mulher, prevendo direitos e garantias ao trabalho feminino, baseado principalmente na jornada dupla assumida pela mulher e nas suas fragilidades naturais. Assim sendo, entre outros direitos, desenvolveu-se a proibição do trabalho noturno para a mulher, mas em contra partida, estabeleceu-se a baixa remuneração

da sua atividade laboral. Pode-se dizer que o trabalho feminino no Brasil se fundou em dois aspectos, na queda na natalidade e no aumento do nível educacional da mulher. (Probst, 2015)

Segundo Araújo Teixeira,

Para consolidar sua posição no mercado, a mulher tem cada vez mais adiado projetos pessoais, como a maternidade”. A redução no número de filhos é um dos fatores que tem contribuído para facilitar a presença da mão-de-obra feminina. Com menos filhos, as mulheres tem mais facilidade em conciliar melhor o papel de mãe e trabalhadora, pois a atividade produtiva fora de casa, passou a ser tão importante quanto à maternidade (TEIXEIRA, 2008, p. 01)

A evolução da mulher no mercado de trabalho, apesar de ter se dado de forma lenta, começou a fazer diferença no século XIX, com o crescimento do capitalismo, e a ascensão da primeira e segunda grande guerra mundial, período em que as mulheres começaram a prover o sustento do lar, sem a presença masculina que se encontrava em batalha. Posteriormente, a mulher ingressou no meio estudantil e a partir de então, visualizou uma possibilidade maior de independência e ganho financeiro através do conhecimento, abrindo mão da vida familiar e da maternidade, para assumir cargos mais grandiosos no mercado de trabalho.

Para o autor Amauri Mascaro Nascimento,

O direito do trabalho surgiu como consequência da questão social que foi precedida pela Revolução Industrial do século XVIII e da reação humanista que se propôs a garantir ou preservar a dignidade do ser humano ocupado no trabalho das indústrias, que com o desenvolvimento da ciência, deram nova fisionomia ao processo de produção de bens na Europa e em outros continentes, que daí por diante expandiu-se pelo mundo industrializado com muita velocidade. (NASCIMENTO, 2010, p. 32).

Inicialmente as mulheres assumem tarefas consideradas mais femininas, como o trabalho doméstico em casas de famílias, magistério e lavadeiras em fábricas têxtil, devido a tais funções serem consideradas mais fáceis e dispensarem um intelecto maior. Todavia, com o passar do tempo e com o avanço do conhecimento, as mulheres passaram a ascender em carreiras de chefia, por serem visualizadas pelo mercado de trabalho, como seres mais flexíveis e coletivos, do que os homens.

Ainda que com problemas de ordem privada que muito dificultam seu desempenho como profissional, (...), conseguem conciliar seu papel de trabalhadora, esposa, mãe, dona de casa, pois, diferente do que acontece com os homens, o trabalho das mulheres (...). Decorre também de uma articulação complexa de características pessoais e familiares, tomando espaço num mundo de uma cultura onde ao homem cabia a vida pública e a mulher a vida doméstica, evoluindo ao ponto de muitas conquistas, num mercado de trabalho onde apesar da evolução, a discriminação ainda é aparente. (OST, 2009, p. 01).

Não obstante a flexibilidade da mulher em gerir com os aspectos pessoais a profissionais, está ainda encontra fortes barreiras de crescimento no mercado de trabalho, prova o baixíssimo índice de mulheres em cargos de chefia ou próximo a estes, o que torna um fato lamentável.

2.1 Dos Direitos e Garantias do Trabalho Feminino

Apesar da atual Constituição Federal (1998) prevê que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção raça, cor, sexo, ou qualquer forma de discriminação”, nota-se que ainda as mulheres sofrem discriminação no mercado de trabalho, de forma pelo número de dependentes e estado civil, ocasionando uma constante busca por igualdades de direitos e garantias.

Nós mulheres, buscamos poder na mesa de negociação, poder para conquistar uma vida de qualidade, com trabalho digno, salário igual, e a possibilidade de educar nossos filhos e cuidar das nossas famílias numa sociedade justa, sem discriminação, um outro mundo é possível e está sendo construído aqui no Brasil com a busca constante pela justiça social e econômica para a nação, capacitando as pessoas a terem voz no trabalho, junto aos seus governos e em suas comunidades (KAZDIN, 2004, p. 01).

A consolidação das Leis Trabalhistas – CLT dispõe em seu Capítulo III, sobre a proteção do trabalho da mulher, entre os artigos 372 a 401-B, estabelecendo como garantias ao trabalho da mulher, à igualdade de remuneração, proteção a maternidade, período de descanso entre jornadas, jornadas diárias de oito horas, hora noturna reduzida e penalidades em caso de descumprimento. O artigo 373-A da CLT, ainda dispõe claramente quanto a vedação de qualquer discriminação em desfavor da mulher, vetando inclusive a realização de revistas íntimas e a exigência de atestado que comprove o não estado gestacional.

Mesmo diante de dispositivos que garantam o trabalho da mulher, as políticas públicas femininas se fazem necessárias, como meio de apaziguar a disparidade de

desigualdades quanto a questão de gênero e a desvalorização trabalhista feminina, devido ao mercado de trabalho ser o meio mais eficaz de libertação feminina do meio opressor.

No mercado de trabalho, as negociações coletivas tornaram-se significativas na definição de regras e condicionantes das relações de trabalho. É através delas que as mulheres conquistaram garantias ao trabalho e buscam a equidade de gênero. Elas têm se mostrado importantes para introduzir garantias ausentes na legislação e mesmo ampliar os direitos já previstos (OST, 2009, p. 01).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) vem guerreando contra qualquer forma de discriminação ou eliminação do trabalho e da promoção do labor feminino, promovendo meios implementativos de condições mundiais adequadas de trabalho e igualdade de gêneros, através de conselhos técnicos e leis trabalhistas garantidoras de tais direitos.

A OIT ajuda as organizações de trabalhadores e de empregadores a fazer suas estruturas mais equilibradas em termos de gênero e aos os sindicatos a alcançar os trabalhadores desorganizados, dos quais a maioria é de mulheres (TOMEI, 2004, p. 01).

É de conhecimento da OIT, que a grande maioria das empresas Multinacionais implementadas no Brasil não adotam as convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT, as quais tratam da igualdade e da não discriminação do trabalho. Todavia, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil e os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, reconhecem tais convenções.

Entre as convenções recepcionadas, destacam-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), da Organização Internacional do Trabalho, que busca a garantir a liberdade laborativa da mulher, bem como a igualdade de remuneração, proteção à saúde e seguridade social, de maneira que seja proibida a dispensa da mulher em estado gravídico ou após o parto por até cinco meses do nascimento da criança, bem como devido ao estado civil.

Os temas previstos na Carta Magna, nos tratados e nas convenções, relacionam-se diretamente com os direitos humanos, vetando qualquer forma de hierarquia e prevalência entre ambos.

Outro ponto bastante costumeiro e que é vetado pela Consolidação das Leis Trabalhistas, é a questão de discriminação, seja quanto ao sexo, salvo quando comprovada real necessidade, por idade, cor, religião, situação economia, estado gestacional ou por portadores de HIV.

O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, entendeu que a discriminação de gênero para participação em concurso público é ato que fere o princípio da isonomia. Discutia-se na ação o edital de concurso para formação de policiais militares, que previa somente a participação de candidatos do sexo masculino. (RE 528684/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, 3.9.2013 - RE-528684).

Sendo inadmissível o pré-conceito acerca do trabalho feminino, de forma que exclua a mulher de alguma maneira, devido a sua condição.

2.2 Dupla Jornada de Trabalho Feminino

As mulheres não renegaram a sua origem de donas de casa e genitoras, porém assumiram uma carreira profissional e uma segunda jornada de trabalho. “Se dedicam tanto ao trabalho quanto o homem e, quando voltam para casa instintivamente se dedicam com a mesma intensidade ao trabalho do lar” (RODRÍGUEZ ESCANCIANO, 2008, p. 01).

Segundo dados do IBGE, no ano de 2012, 61% das mulheres do Brasil, com idades entre 18 e 64 anos, estavam inseridas no mercado de trabalho, sendo destas, 35% provedoras do sustento familiar.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) lançou no início do ano de 2015, um relatório sobre a condição da mulher no mercado de trabalho mundial, indicando que no Brasil, mais especificamente, apenas 5% das mulheres inseridas no mercado de trabalho ocupam cargos de chefia, contra 37,3% em 2012, cargos médios e seniores, indicando um crescimento importante nos últimos vinte anos.

A OIT afirma que a participação crescente das mulheres no mercado de trabalho tem sido a principal força por trás do crescimento global e da competitividade. Mas, lembrou a agência da ONU, ainda há muito a ser feito para que a igualdade de gêneros nos locais de trabalho seja atingida, especialmente em altos cargos¹.

¹ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/apenas-5-dos-cargos-de-chefia-sao-ocupados-por-mulheres-afirma-novo-relatorio-da-oit> Acesso em: 18 de agosto de 20165.

Apesar do constante avanço, crescimento e conhecimento feminino no mercado de trabalho, as mulheres ainda recebem cerca de 71% do salário médio dos homens, segundo estatísticas recentes. Notando-se uma desigualdade ainda presente no mercado, quanto à remuneração, o que é vetado pela Consolidação das Leis Trabalhistas em seu artigo 461, no que tange a funções idênticas, numa mesma circunscrição e pelo mesmo empregador.

Mesmo com a baixa remuneração em relação aos homens, às mulheres ingressaram de forma definitiva no mercado de trabalho, deixando para trás uma condição de seres sujeitados aos mandamentos masculinos. “O mais interessante é que nesse processo de conquista as mulheres que mais avançam são justamente aquelas que não fazem da condição feminina seu Cavalo de Tróia” (GRION, 2004, p.), ou seja, aquelas que deixaram de lado a condição de vítimas sociais.

Há entendimentos que o movimento feminista figurou apenas para vangloriar a mulher para capas de revistas e jornais, sendo o que realmente trouxe a mulher ao mercado de trabalho e ao conhecimento, foi ela própria, através da sua força de vontade. Mostrando desta forma, a força e a figura feminina em uma realidade próspera.

2.3 Da Redemocratização do Brasil e a Proteção à Mulher através do surgimento da Lei 11.340/2006

O grande marco feminino nacional ocorreu na década de oitenta, com a redemocratização do Brasil e a explosão dos movimentos feministas, abrangendo temas como violência doméstica, direito ao trabalho, igualdade no casamento, liberdade sexual, direito à moradia, dentre outros.

O movimento feminista apesar de possuir suas origens na Europa e na classe média através de mulheres brancas, desembarcou no Brasil e avançou sobre as classes menos favorecidas, facilitando a irradiação do movimento feminista que atingiu o seu auge com a promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como a Constituição nacional de um país que melhor assegura direitos e garantias as mulheres.

A nova Constituição Federal de 1988 por duas vezes garante, expressamente, o princípio da isonomia: primeiramente nos Direitos Fundamentais do Homem, ao estabelecer que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, e adiante, especificando para não restar qualquer dúvida, reafirma que “homens e mulheres são iguais em

direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” e, no capítulo da família, reforça “os direitos e deveres referente à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (GUIMARÃES, 1997, p. 30).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a mulher passou a ter reconhecida sua igualdade em direitos e obrigações em relação à sociedade conjugal, notadamente em relação ao homem. O artigo 226, parágrafo 8º da Carta Magna, prevê a proteção a família, impondo ao Estado, o desenvolvimento de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, no sentido que: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Notando-se, dessa forma, que

A legislação ordinária protetiva está em fina sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, no que revela a exigência de os Estados adotarem medidas especiais destinadas a acelerar o processo de construção de um ambiente onde haja real igualdade entre os gêneros. (ADI 4.424, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 9-2-2012, P, DJE de 1º-8-2014).

Em consonância com tais conquistas, foi publicada no dia 29 de agosto de 1985, a Lei 7.353, que cita em seu artigo 1º que:

Fica criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM, com a finalidade de promover em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País (BRASIL, 1985).

Adiante, após condenação da República Federativa do Brasil na Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados (OEA), foi sancionado no dia 07 de agosto de 2006, pelo então-presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, a Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, a qual entrou em vigor somente no dia 22 de setembro do mesmo ano.

O dispositivo legal recebeu este nome em homenagem a farmacêutica brasileira, Maria da Penha Maia Fernandes, natural do estado do Ceara, atualmente com setenta e um anos de idade, mãe de três filhas e líder de movimentos de defesa dos direitos das mulheres:

A Lei Maria da Penha recebeu este nome em homenagem à luta de Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que foi vítima de violência doméstica e que durante quase 20 anos lutou para que a justiça punisse seu agressor (seu ex-marido), que tentou matá-la por duas vezes, deixando-a tetraplégica após acertar tiros em suas costas, enquanto dormia (BRAGA, 2006, p.12).

A referida Lei visa coibir atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, eliminando todas as formas de discriminação, sob os aspectos físicos, psicológicos, sexuais, patrimoniais e morais, conforme estabelecido no artigo 7º do dispositivo em questão, garantindo a criação de juizados de violência doméstica e familiar em favor da vítima, alterando dispositivos do Código Penal e da Lei de Execuções Penais, excluindo o cumprimento de pena por parte dos agressores sob forma de cesta básica e, estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica, através de Centros Assistenciais próprios e medidas protetivas de urgências, as quais, quando deferidas pelo Poder Judiciário, proíbem a aproximação e qualquer forma de contato acusado e vítima.

(Procede às inteiras o pedido formulado pelo procurador-geral da República, buscando-se o empréstimo de concretude maior à CF. Deve-se dar interpretação conforme à Carta da República aos arts. 12, I, 16 e 41 da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – no sentido de não se aplicar a Lei 9.099/1995 aos crimes glosados pela lei ora discutida, assentando-se que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que consideradas de natureza leve, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, atua-se mediante ação penal pública incondicionada. (...)) (ADI 4.424, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 9-2-2012, P, DJE de 1º-8-2014)

Sobre violência, “As definições da palavra violência agregam significados etimológicos relacionados à força, transgressão, algo que perturba a ordem, que excede ou ultrapassa e que revela um descontrole” (RUIZ e MATTIOLI, 2004, p. 01), ou seja, toda implicação de violência causa uma exigência agoniada de poder, a qual é tratada primeiramente na Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (CEDAW), ocorrida em dezembro de 1993, a qual narra que:

A violência contra as mulheres é uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres que conduziram à dominação e à discriminação contra as mulheres pelos homens e impedem o pleno avanço das mulheres (ONU, 2013).

Em seu artigo 1º, a Convenção define “discriminação contra a mulher” como sendo:

(...) toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (ONU, 2013).

Para Strey o ponto originário do problema está em:

Parte ou grande parte desse movimento predatório sobre as mulheres vem da concepção historicamente baseada e sustentada por filosofias, teorias científicas e “humanísticas” e outros apoios ideológicos patriarcais, de que os homens são seres humanos superiores, construtores da Cultura e da História, enquanto que as mulheres são seres inferiores, próximas à natureza, devendo, portanto, serem submetidas exatamente como tem sido a natureza, ou por ordem divina ou por direito conquistado pelos seres humanos do sexo masculino (STREY, 2004, p. 24).

A violência doméstica e familiar em desfavor da mulher denota a dominação masculina e patriarcal sobre este ser, em meio a um universo machista, o qual de maneira errônea engloba amor e violência, como se ambos fossem complementares um do outro.

Entre tapas e beijos; É ódio é desejo; É sonho é ternura; Um casal que se ama; Até mesmo na cama; Provoca loucuras; E assim vou vivendo; Sofrendo e querendo esse amor doentio; Mas se volto pra ele; Meu mundo sem ele; Também é vazio. (Leando e Leando – Entre tapas e beijos).

Ocasão que:

A Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha surgiu no anseio de revelar este problema, tirou dos moldes da violência comum, a praticada contra a mulher no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade, um estatuto para socorrer essas vítimas, não somente de caráter repressivo, sobretudo, preventivo e assistencial, na promoção de mecanismos para coibir esta agressão (CUNHA, 2007, p. 20).

A mulher sempre ocupou uma posição passiva perante o controle social masculino, se colocando na linha de frente das diversas formas de violência doméstica e familiar retratadas pela Lei em questão.

Para Simone Beauvoir, o casamento para a mulher era uma farsa, uma maneira de escravidão, acreditando que nunca haveria liberdade, sem liberdade financeira.

A violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar sempre existiu, porém transgrediu barreiras a partir do momento que a figura feminina passou a assumir e a trilhar outros caminhos, conquistando visibilidade e respeito perante a sociedade, deixando para trás um seio social de dominação e desrespeito.

Os abusos contra o sexo feminino estão expressos nas desigualdades dos homens e mulheres e numa cultura que hierarquiza o masculino sobre o feminino. Comportamento que é inserido na criança pela própria mulher que cuida da formação da primeira idade. Fazendo com que cresçam com senso de inferioridade e submissão da mulher para com o homem. (OLIVEIRA, 2011, p. 01).

Desta forma, se fez necessário a proteção estatal mais eficiente frente a tais progressos, objetivando um enfrentamento das desigualdades de gênero e proteção aos direitos à liberdade das mulheres, visto que a violência ultrapassou as fronteiras domésticas e surgiu como um problema social a ser dialogado.

2.4. Da Manutenção do Vínculo Trabalhista exposto no artigo 9º, da Lei Maria da Penha

Com a transgressão dos movimentos feministas, as mulheres avivaram para uma nova realidade e assim passaram a buscar informações e detiveram conhecimentos dos seus direitos e poderes, expondo problemas que até então eram familiares para uma sociedade mais aberta.

A mulher deixou de ocupar um espaço de subordinação, opressão e discriminação em razão do gênero e passou a contribuir para o desenvolvimento político e social, de forma mais eficaz, principalmente nas relações de trabalho.

A saída da mulher do espaço doméstico ao mercado de trabalho não foi acolhida como comportamento igualitário, os serviços executados por elas ainda são vítimas de violência econômica, submetida a menores salários mesmo que em mesma função e com maior qualificação profissional (OLIVEIRA, 2011, p. 01).

Após fortes duelos em busca de melhorias, a mulher alcançou direitos e deveres garantidos por lei em todos os âmbitos, inclusive na área trabalhista,

garantindo igualdade de remuneração, jornada de trabalho e ocupação em cargos de chefia, assegurados também pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Com a conquista da liberdade, a mulher aos poucos foi deixando de ser dona de casa para ser dona de si própria, colocando-se no mercado de trabalho e alçando novos rumos. Desta forma, o homem se viu perdendo a soberania sobre a figura feminina, pois manter o sustento da família e da mulher, servia também, como uma forma de repressão contra aquele ser, que se via de mãos atadas face a dominação masculina, sujeitando-as, muitas vezes, as mais diversas formas de violência e intimidação pelo homem trabalhador e gerador de renda familiar.

Diante da tal realidade e necessidade, a Lei 11.340/2006 refletiu também no âmbito do direito do trabalho e da seguridade social, desenvolvendo em seu capítulo II – Da Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, a manutenção do vínculo trabalhista da ofendida, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º, inciso II, conforme cita:

A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.
(...)

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:
(...)

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses (BRASIL, 2006).

O termo “manutenção do vínculo trabalhista” remete a questão pertinente a manutenção do contrato de trabalho da ofendida, englobando indagações quanto a suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na Constituição Federal de 1988 e demais leis extravagantes.

Inicialmente a promulgação da Lei 11340/2006 surgiram conflitos de ordem doutrinária e jurisprudencial quanto a constitucionalidade da norma, de modo que Maria Berenice afirma que:

Aliás, é exatamente para pôr em prática o princípio constitucional da igualdade substancial, que se impõe sejam tratados desigualmente os

desiguais. Para as diferenciações normativas serem consideradas não discriminatórias, é indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável. E justificativas não faltam para que as mulheres recebam atenção diferenciada. O modelo conservador da sociedade coloca a mulher em situação de inferioridade e submissão, tornando-a vítima da violência masculina. Ainda que os homens também possam ser vítimas de violência doméstica, tais fatos não decorrem de razões de ordem social e cultural. Por isso se fazem necessárias equalizações por meio de discriminações positivas, medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, consequências de um passado discriminatório. (DIAS, 2007, p. 55-56).

A Lei Maria da Penha é uma norma ordinária federal, competindo privativamente à União legislar sobre direito processual e do trabalho (artigo 22, Inciso I, da CF/88) e, concorrentemente com os estados, sobre previdência social, proteção e defesa da saúde (artigo 24, Inciso XII).

Logo, por se tratar de lei federal, verifica-se que a Lei nº 11.340/2006, na parte referente à manutenção do vínculo trabalhista, durante o período de afastamento de empregada vítima de violência doméstica ou familiar (art. 9º, § 2º, inciso II), não é inconstitucional, por respeitar a competência privativa da União de legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CF/1988). (SANTOS, 2009, p. 01).

A Lei 11.340/2006, mais precisamente no artigo 9º, parágrafo 2º e incisos, deixa a desejar no aspecto operacional, de modo que não estabelece de que forma o referido benefício será aplicado, se será remunerado ou não e, sobre quem recairá o ônus da obrigação, ou seja, pelo Empregador ou pelo Estado. Ainda, a Lei deixa lacunas quanto a proteção à funcionária em caráter autônomo, visto que faz menção apenas a servidoras públicas e aquelas contratadas formalmente.

O artigo 471 da Consolidação das Leis Trabalhistas, discute em seu capítulo IV, sobre a suspensão e a interrupção do contrato de trabalho do empregado suspenso do emprego, estabelecendo que “Ao empregado, afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa”

Entende, Maurício Godinho Delgado, que

A suspensão contratual é a sustação temporária dos principais efeitos do contrato de trabalho no tocante às partes, em virtude de um fato juridicamente relevante, sem ruptura, contudo do vínculo contratual formado. [...] Já a interrupção contratual é a sustação temporária da principal obrigação do empregado no contrato de trabalho (prestação de trabalho e disponibilidade perante o empregador), em virtude de um fato juridicamente relevante, mantidas em vigor todas as demais cláusulas contratuais (DELGADO, 2005, p. 174).

Todavia, sobre a questão em tela, ocorre uma divergência doutrinária, havendo doutrinadores, como Pedro Rui da Fontoura e Cailo Pileggi (2006), por exemplo, que defendem a suspensão do contrato de trabalho, utilizando como meios argumentativos, que o empregador não pode arcar com o ônus da manutenção do contrato de trabalho, com custos salariais e previdenciários, em razão de uma situação em que não deu causa, visto que nem mesmo a Lei Maria da Penha dispõe claramente quanto a manutenção do vínculo, não restando desta forma, ao empregador, a obrigação de fazer algo não previsto em lei, conforme preceitua o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Da mesma forma,

A solução que nos parece mais adequada seria de suspensão do contrato de trabalho, na qual a mulher teria mantido seu vínculo empregatício, não recebendo, porém, salário do empregador, mas sim do órgão previdenciário. (CUNHA, 2007, p.54)

Ainda, em consonância com a ideia de suspensão do contrato de trabalho, os doutrinadores, Pedro Rui da Fontoura e Camilo Pileggi (2006), ainda defendem que a manutenção do vínculo trabalhista previsto em lei, fomenta de forma indireta uma discriminação do trabalho feminino, de maneira que os homens não gozam do mesmo direito.

Desta forma, defende Camilo Pileggi (2006) que o benefício concedido a ofendida deveria ser de ordem previdenciária assistencial.

O máximo que se pode admitir é o pagamento, pelo empregador, do valor máximo previsto no LOAS, e compensação direta com as contribuições previdenciárias devidas por este, igualando aos casos das prestações a título de salário-maternidade. (PELEGGI, 2006, p.)

Tal pensamento porém, se aplicado, fere mais uma vez a dignidade da pessoa humana, no sentido que há mulheres que recebem um pouco ou bem mais que o valor máximo previsto em caráter de benefício LOAS, ou seja, um salário mínimo nacional. Desta forma, se torna inviável e violador regredir a mulher a uma situação financeira não cotidiana, por uma falha estatal.

Por outro lado, há uma outra corrente doutrinária, que defende a interrupção do contrato trabalhista, de modo a garantir a ofendida a plena aplicabilidade da

referida norma, visto que a questão da violência doméstica e familiar também pertence ao Estado, que deixou de cumprir adequadamente a sua função social e educacional, devendo arcar, desta forma, com as falhas impostas, até mesmo porque o afastamento da ofendida se dá de forma involuntária, ou seja, contra a vontade da vítima, que não havendo outra direção, opta por tal viés.

A presente corrente, ainda defende a hipótese atípica de interrupção contratual (Decreto nº 99.684/1990), devendo ser mantida a contagem do período aquisitivo de férias, recolhimento ao FGTS e o INSS, visto que o afastamento se dá de maneira não culposa e involuntária.

Nesta mesma linha de pensamento, defende Maurício Godinho Delgado (2005) que a interrupção atípica contratual, assemelha-se muito na suspensão atípica contratual, esclarecendo que:

É que [...] quase todas as cláusulas contratuais ficam sustadas no período de afastamento - o que se ajusta à figura suspensiva. Insista-se em especial as duas principais cláusulas e obrigações do contrato empregatício ficam sustadas, isto é, a prestação laborativa (cuja sustação desfavorece o empregador) e o pagamento de salário (cuja sustação desfavorece o obreiro) - o que se ajusta, mais uma vez, à figura suspensiva. (DELGADO, 2005, p.)

O artigo 203 da Constituição Federal estabelece que “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, (...)” que modo, que o entendimento segundo a doutrina, quanto a suspensão do contrato de trabalho, fere duplamente a ofendida, que além de já ter sido molestada no âmbito doméstico e familiar, restaria sem os seus proventos trabalhistas, dificultando a sua recuperação ou transgressão num rumo contrário ao uma vez lesionado.

Neste viés, defende Felipe Antônio Lopes dos Santos (2009, p. 01), que “A manutenção do vínculo trabalhista à mulher em situação de violência doméstica e familiar fica condicionada à necessidade da preservação de sua integridade física e psicológica.”

O Direito Previdenciário Nacional, não prevê até o momento, nenhum benefício previdenciário específico para atender o disposto no artigo 9º, parágrafo 2º, Inciso II, da Lei 11.340/2006. De maneira, que essa ausência talvez ocorra, pela falta do pleiteamento do direito exposto na norma mencionada e conseqüentemente, do desenvolvimento de um benefício específico para atender o caso em questão.

Em análise aos benefícios já desenvolvidos na seara previdenciária, o que mais se enquadra no caso em questão, pela análise das características, por analogia, é o auxílio doença, o qual acolhe os segurados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão da ocorrência de acidentes ou doenças, que torne o segurado incapaz temporariamente para o trabalho. “Auxílio doença: se operará quando o segurado estiver total ou temporariamente incapaz para o labor que lhe garanta a subsistência.” Gouveia (2014, p. 198). Verifica-se que uma das condições para a concessão do benefício do auxílio-doença é a realização de perícia médica por parte do INSS.

A perícia médica é o conjunto de procedimentos técnicos que tem por finalidade a emissão de laudo sobre questões médicas, mediante exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação ou certificação. A perícia médica judicial ou extrajudicial é de competência exclusiva do médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina, denominado de perito médico. (OPITZ e BEPU, 2011, p. 13).

Levando em consideração os variados conflitos jurídicos apresentados ao magistrado, não há como se pensar que o juiz tenha total conhecimento material de todos os fatos narrados, de maneira que preceitua o artigo 156, do vigente Código de Processo Civil, que: “O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.”, contudo, “O juiz apreciará a prova pericial (...), indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, (...)” (Artigo 479 do Código de Processo Civil), não ficando adstrito ao laudo pericial como único meio de prova real na formulação da sentença final, devendo, obrigatoriamente, levar em consideração, todos as provas colhidas durante a instrução processual.

A violência psicológica, se baseia numa das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher previstas no artigo 7º, da Lei Maria da Penha. Todavia, num primeiro momento a aludida violência pode não deixar vestígios visíveis na ofendida, o que ocasionaria de imediato, o indeferimento do benefício do auxílio doença por parte do médico perito. Acarretando um segundo problema de ordem efetiva.

Diante do sistema pericial vigente e de seus desastrosos resultados, ponto este inquestionável, parece que podemos partir da premissa de que esse sistema não atende aos fins a que se propõe. Sua finalidade primeira deveria ser avaliar a capacidade laboral dos trabalhadores e dos segurados que buscam a proteção social, não somente detectando as patologias, mas

avaliando se estas implicam ou não no comprometimento da capacidade para o trabalho (COSTA, 2014, p. 33).

O serviço social conquistou importância no Brasil no final da década de trinta, com o fomento das políticas sociais nos âmbitos da industrialização e da urbanização. No entanto, a profissão de Assistente Social só foi regularizada no país no ano de 1957, através da Lei 3252, alterada, posteriormente, pela Lei 8662/1993. O presente dispositivo, prevê em seu artigo 4º, que compete ao profissional da Assistência Social “elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares”, fomentando a sua importância junto aos atendidos pelo INSS.

Desta forma, nota-se a relevância da junção dos profissionais da área médica e social na elaboração dos laudos periciais, compreendendo e analisando a solicitação empreendida num contexto geral, como o da violência psicológica da ofendida pela Lei Maria da Penha.

Diante desta perspectiva, não seria demais afirmar que os peritos médicos deverão compreender menos da medicina e mais de realidade social, tornando suas concepções mais humanizadas. Nesta novel perspectiva, para ser perito médico não basta somente dominar os meandros da medicina, conhecer profundamente as patologias e suas implicações. Será necessário que os peritos “desçam” até a compreensão dos segurados-autores, deixando de ter o “seu mundo” como único referencial. (COSTA, 2014, p. 62).

No que tange a concessão do benefício, estabelece o artigo 14, da Lei 11340/2006, que compete ao Poder Judiciário, na figura dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar ou na falta destes, à Vara Criminal da Comarca, solucionar conflitos de esfera penal e cível, os quais englobem “o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra à mulher” incluindo decisões que envolvam a manutenção do vínculo trabalhista da ofendida.

Na esfera cível, em consonância com o artigo 373, do vigente Código de Processo Civil c/c com o artigo 156 do Código de Processo Penal, a medida de manutenção do vínculo trabalhista poderá ser requerida a título de tutela antecipada no transcorrer de ações cíveis familiares, com o objetivo de manter a integridade

física e psicológica da vítima por ato do agressor, garantindo desta forma, o devido processo legal.

O texto da lei, abrangente, é claro ao se referir a “mulher em situação de violência doméstica e familiar”, e não “mulher vítima de infração penal”, o que descarta a possibilidade de aplicação do instituto da manutenção do vínculo trabalhista apenas para os casos de responsabilidade penal. (DO AMARAL, 2009, p. 01).

Assim sendo, nota-se que a Lei Maria da Penha peca no artigo 9º analisado, de modo que o legislador preocupou-se mais quantos as questões penais e processuais penais e deixou lacunas nas questões pertinentes área trabalhista, não concluindo desta forma, uma proteção eficiente à vítima, que por vezes, acaba lesionada duplamente, primeiro no âmbito doméstico e familiar e posteriormente, pela omissão estatal em garantir direitos fundamentais.

3. HISTÓRIAS REAIS DE UM COTIDIANO COMUM

O trabalho feminino, mais que um meio de sustento é um meio de liberdade de uma cultura machista e repressora. Muitas mulheres utilizam-se da função laboral para livrar-se de uma união doentia e passional, construindo novos horizontes. É nesse momento, que os parceiros não aceitando a nova condição social da mulher, agride-a no meio trabalhista, seja antes, durante ou depois à jornada de trabalho, ocasionando incômodos e demissões por parte das empresas, que no intuito de evitar qualquer constrangimento, atrito ou dano, acabam por demitir a sua colaboradora, que, por muitas vezes, sem outro caminho, retorna ao meio familiar repressor e consecutivamente as agressões sofridas, pois na grande maioria das ocasiões, possuem filhos e não detêm outra maneira de garantir o sustento familiar, ocasionando um rotatória social.

Andou bem o legislador ao se preocupar com a conservação da fonte de trabalho da mulher, tendo em vista que, dependendo do caso concreto, ela pode ser vítima duas vezes: a primeira ao sofrer qualquer espécie de violência dentre as tratadas nesta lei, e, a segunda, ao ser obrigada, muitas vezes, conforme alertamos de início, a deixar o emprego por conta destas mesmas agressões (CUNHA, 2007, p.53).

Diante dos fatos, foram realizadas pesquisas de campo junto a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, a Delegacia de Homicídios e Desaparecidos, ambas da cidade de Pelotas/RS e, junto ao Tribunal de Justiça da Comarca de Pelotas, mais especificamente, no Juizado da Violência Doméstica e Familiar, no intuito de colher dados sobre mulheres agredidas no meio social trabalhista. Desta forma, foram colhidos três casos distintos de colaboradoras violentadas, sendo uma inclusive morta pelo parceiro.

3.1. Caso 1

A vítima, F.R.L², 28 anos de idade, enfermeira, possuiu um relacionamento com o acusado, I.R.G², por aproximadamente dois anos e meio, não restando filhos

² A identidade das partes, bem como os números dos registros policiais foram mantidos em sigilo, devido a questões de privacidade, visto que o caso corre em segredo de justiça. Os dados citados foram fornecidos pela Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher da cidade de Pelotas/RS, não sendo autorizado a ampla divulgação de dados.

desta união. Conforme narram os diversos registros policiais efetuados pela a vítima, entre os anos de 2013 a 2015, junto à Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher da cidade de Pelotas, I.R.G, sempre se mostrou uma pessoa carinhosa, porém muito ciumenta. Devido ao seu ciúmes excessivo, I.R.G, passou a proibir a vítima de exercer o seu labor, momento em que F.R.L, decidiu pelo o fim do relacionamento, em prol da sua estabilidade financeira, o que não foi aceito pelo o acusado, que passou a ameaçar e a perturbar a vítima nos locais em que frequentava.

Devido as ações criminosas de I.R.G, a vítima passou a efetuar registros policiais narrando os fatos, requerendo medidas protetivas de urgência, as quais, foram deferidas pelo Poder Judiciário e comunicadas a I.R.G, que passou a descumpri-las, até o momento em foi preso por agentes policiais, pelo crime de desobediência. Mesmo detido no Presídio Regional de Pelotas, I.R.G, continuava a mandar mensagens e a telefonar para a vítima, no intuito de reatar o relacionamento, não obtendo êxito.

Conquistada a liberdade, I.R.G, passou a importunar a vítima no seu local de trabalho, vindo inclusive, num determinado momento, a adentrar o pátio do local de forma não autorizada pelo estabelecimento. Ainda, I.R.G, começou a importunar colegas de trabalho de F.R.L, através da rede social Facebook, com o objetivo de denegrir a imagem da vítima perante o estabelecimento e os colegas.

Por fim, após diversos registros policiais efetuados pela a vítima e, devido aos constantes descumprimentos de medidas protetivas e o cometimento dos crimes de ameaça e perturbação da tranquilidade, a Delegada de Polícia Civil à época dos fatos, representou pela prisão preventiva de I.R.G, a qual foi deferida pelo juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas e cumprida no dia 22 de novembro de 2014, às 07 horas da manhã, em frente ao local de trabalho da vítima. I.R.G foi detido em flagrante pela Autoridade Policial enquanto fazia “campana” no local à espera do fim da jornada de trabalho da profissional de saúde. Após este fato, a vítima não efetuou mais nenhum registro policial contra o acusado, I.R.G.

3.2 Caso 02

A vítima, C.S.R, 21 anos de idade, foi abordada e morta a facadas em via pública pelo o seu ex-companheiro, D.P, 27 anos de idade, no dia 13 de dezembro

de 2015, por volta das 14h48min, no Centro da cidade de Pelotas/RS, enquanto chegava em seu local de trabalho. O acusado, D.P, foi detido por populares até a chegada da Guarda Municipal. Na Delegacia de Pronto Atendimento da Polícia Civil (DPPA), a Autoridade Policial plantonista, proferiu voz de prisão em flagrante contra o acusado, pelo crime de homicídio doloso. Em revista pessoal, conforme auto de apreensão constante no registro policial, foram apreendidos com o acusado, uma faca de cozinha com 10 cm de lâmina, uma camiseta suja de sangue e uma nota fiscal, referente a compra de uma faca peixeira, minutos antes do ocorrido.

A imprensa local³, o autor do crime, D.P, narrou ter vindo da cidade de Torres/RS para Pelotas/RS, com o intuito de se aproximar da vítima e da filha do casal, de onze meses, porém, como não logrou êxito, decidiu pelo cometimento do crime. D.P; ainda informou que adquiriu o instrumento utilizado no crime minutos antes dos fatos, e ao visualizar a vítima a atacou, não dando oportunidade de defesa, tendo proferido diversas facadas pelo corpo de C.S.R, que veio a falecer no local.

Com a confecção do registro policial narrado, foi instaurado um Inquérito Policial, sob responsabilidade da Delegacia de Homicídios e Desaparecidos do local dos fatos, o qual já foi remetido ao Poder Judiciário, correndo atualmente na 1º Vara Criminal da Comarca de Pelotas/RS, procedimento do Júri, sob sigilo de justiça.⁴ Verificou-se ainda, que o acusado encontra-se detido na cidade de Caxias do Sul/RS, de onde é natural, tendo designado para a sua defesa a Defensoria Pública do Estado.

Quanto a filha do casal, corre também em sigilo de justiça, uma ação de guarda em favor da menor, sem maiores detalhes.

3.3. Caso 03

Um último caso analisado, diz respeito a uma funcionária de uma empresa de ônibus de linhas intermunicipais, com matriz na cidade de Santa Maria/RS. No dia 03 de fevereiro de 2016, a vítima, J.M.K, efetuou um registro policial na Delegacia da Mulher de Pelotas/RS, narrando o crime de desobediência. J.M.K, residente na

³ Disponível em: www.rádipelotense.com.br/mulheresfaqueadanocentrodepelotas. Acessado em jul.2016.

⁴ Caso amplamente divulgado na imprensa local da cidade de Pelotas, no mês de dezembro de 2015. Procedimento Judicial número 022/2.15.0013348-0. Disponível em www.tsrj.jus.br/busca.

cidade de Pelotas, narrou no histórico do Boletim de Ocorrência⁵, que conviveu com o acusado, S.R.P.G, servidor público estadual, por alguns meses, vindo a optar pelo o fim do relacionamento. Com o término da união, S.R.P.G, passou a perturbar e a rondar a vítima no seu local de trabalho, e diante da insignificância de J.M.K, o acusado passou a enviar e-mails para a empregadora da vítima, difamando-a e caluniando-a. Diante dos fatos, a vítima foi demitida pela a Empresa, sem justa causa. Não obstante, devido as atitudes continuas do acusado contra a vítima, foi representado pela prisão preventiva do indivíduo, a qual foi deferida pelo Poder Judiciário e cumprida na cidade de lotação do mesmo, por agentes civis da Delegacia da Mulher no corrente ano.

Neste último caso em questão, nota-se que a vítima foi violentada duplamente, uma vez no seu direito à liberdade e ao labor e num segundo momento, com as consequências dos atos do seu ex-parceiro, que ocasionou a sua demissão por parte da Empresa, que, talvez, com receio de outros atos maiores, resolveu por dispensar a vítima.

Num âmbito judicial, foi mantido contato com um Servidor, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Pelotas/RS, o qual me informou que até o presente momento não ingressou no Juizado, nenhum pedido requerendo o benefício previsto no artigo 9º, parágrafo 2º, inciso II, da lei Maria da Penha, não sabendo precisar o motivo ao certo, acreditando apenas, que tal fato se deva ao desconhecimento da norma e da aplicabilidade da mesma. Adiante, foi mantido contato indireto com o Juiz em exercício à época do Juizado, o qual também informou desconhecer qualquer pedido recebido nesse sentido, salientando que não saberia como agir de imediato diante de tal provocação, visto que a norma não esclarece ao certo sobre quem recai o ônus da obrigação e nem de que maneira deve ser aplicada.

Por fim, foi mantido contato com uma Assessora Jurídica interligada ao Juizado, que também narrou desconhecer a aplicabilidade correta da norma, visto as lacunas existentes. Para a assessora, a Lei 11.340/2006, foi desenvolvida sob um parâmetro não irreal da atual conjuntura brasileira, no sentido que o estado desenvolveu uma norma não condizente com a realidade estatal, gerando, desta forma, atritos quanto ao cumprimento do disposto.

⁵ Número do registro não divulgado por questões de privacidade.

3.4 Análise de casos

Entre os casos expostos, nota-se que a vítima, F.R.L, apesar de ter sido bastante perturbada e difamada pelo acusado, I.R.G, perante os seus familiares e colegas de profissão e, ter sido violentada nos seus direitos à liberdade e ao labor, soube lidar de forma consciente com a situação enfrentada, de modo que continuou a exercer a sua profissão e recorreu sempre que preciso, ao órgão público responsável, buscando a punição do acusado por meios jurídicos.

É de se salientar ainda que, F.R.L, representa uma exceção no contexto tratado, visto que conseguiu manter o seu vínculo trabalhista e a sua remuneração perante o empregador, que soube compreender a falha do Estado, e manteve o direito da colaboradora.

A mesma sorte não teve C.S.R, morta pelo o seu ex-companheiro, quase em frente ao seu local de trabalho, enquanto aguardava a abertura da empresa e o início da sua jornada. C.S.R entrou para as estatísticas do crime de feminicídio no ano de 2015, quando não teve chance de defender a sua própria vida, diante das fortes atitudes do acusado, que feriu a vítima por diversas vezes com o uso de uma faca.

C.S.R é uma vítima do machismo e do autoritarismo de um indivíduo que não aceitando a rejeição e sentindo-se proprietário da situação e das vontades da vítima, optou pelo crime de homicídio, como forma de vingança e de afirmação, diante de uma falha estatal de proteção a vítima de gênero.

Num outro contexto, J.M.K, perdeu o seu vínculo empregatício após a empresa passar a ser incomodada pelo acusado, que agiu no intuito de atingir a independência financeira da vítima e assim quem sabe, fazê-la retornar para o seu domínio e para as sujeições impostas pelo o relacionamento. A Empregadora nada disse a respeito, demitindo a vítima com a justificativa de cortes de gastos, presando apenas pelo o seu bem estar, não associando a demissão da vítima como um meio secundário de violência, visto que a J.M.K, foi atingida duplamente pelas atitudes violentas do acusado.

Os atos narrados demonstram uma herança de dominação e machismo aplicados pelos acusados, indivíduos jovens e com instrução média de escolaridade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo primordial a análise da eficácia e do cumprimento do disposto no artigo 9º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Para o desenvolvimento lógico, este trabalho foi desenvolvido ao longo de três capítulos.

No primeiro capítulo foi abordada a questão de gênero, as lutas feministas e as conquistas mundiais das mulheres, começando pelo direito ao voto na década de trinta e posteriormente, a inserção da figura feminina no mercado de trabalho, a partir, primordialmente, da Revolução Industrial.

Inicialmente, a luta e a libertação feminina foi visualizada com antipatia pela sociedade predominante masculina e machista á época, que detinha o poder e o entendimento sobre a figura da mulher, como ser dócil e incapaz de exercer outro ofício, que não o doméstico, devido basicamente, pelo entendimento de que a mulher surgiu do homem e para servi-lo.

No segundo capítulo, foi tratado sobre a inserção da mulher no mercado de trabalho, salientando as longas jornadas diárias de labor exigidas e a baixíssima remuneração em comparação com os homens. De destacar que, primariamente, o trabalho feminino era tão menosprezado, que o Estado não interferia nas relações trabalhistas das mulheres com as empresas, possuindo os empregadores, total liberdade de remuneração pelo serviço prestado. Tal fato, mudou somente com a instituição da Consolidação das Leis Trabalhistas e a garantia dos direitos das mulheres, posteriormente firmado pela Constituição Federal de 1988.

No terceiro e último capítulo, foram abordados casos reais de vítimas atingidas no âmbito trabalhista, seja antes, durante ou depois a jornada de trabalho, sendo narrado inclusive, o caso de uma vítima jovem, morta em via pública, pelo o seu ex-companheiro, enquanto aguardava o início do seu dia de trabalho, pelo simples motivo de não ter concordado com o retorno do relacionamento com o agressor.

Outro caso a se salientar, foi o narrado no caso 3, onde o contrato trabalhista da vítima foi cessado pela empresa após as agressões do acusado. Neste caso, o empregador com receio e sem conhecimento de como lidar com a situação, veio a demitir a vítima, tirando a sua independência financeira e possivelmente, colocando-

a numa segunda situação de risco, pois neste caso, a vítima poderia retornar ao convívio do agressor, por temer pela a sua integridade e não prover outro meio de sustento.

Ainda no terceiro capítulo, foram colhidos dados junto ao Tribunal de Justiça da Comarca de Pelotas/RS, onde, de maneira informal, foi narrado que até o mês de julho do corrente ano, não ingressou no Juizado de Violência Doméstica e Familiar, nenhum pedido englobando o artigo 9º, da Lei Maria da Penha, confessando ainda o Juiz competente, desconhecer a melhor maneira de solucionar o caso em tela, visto que a lei deixa lacunas quanto a sua aplicação, mesmo após uma década de vigência em plano nacional.

Por conseguinte, a Lei Maria da Penha, ainda não prevê a forma de manutenção do contrato de trabalho, havendo divergência quanto as modalidades de interrupção e suspensão.

A decisão pela suspensão do contrato de trabalho, fere mais uma vez a mulher, visto que tal modalidade prevê a cessação da remuneração, ocasionando uma violação à mulher que resta sem os seus proventos e consecutivamente, sem o seu sustento, gerando desta forma, uma não lógica do direito previsto na Lei Maria da Penha no que tange a manutenção do vínculo trabalhista, uma vez que a decisão da mulher de se afastar do seu local de trabalho, ocorre na maioria das vezes, de forma involuntária, como meio de proteção e reerguimento de uma situação agressiva passada.

Por outro lado, não cabe justo a empresa arcar com a deficiência do estado e com remuneração da mulher pelo prazo máximo de seis meses. Pois, com o afastamento da vítima, a empresa teria que contratar uma segunda funcionária para suprir a falta da ofendida, ocasionando um custo em dobro para o empregador, com remuneração e custas previdenciárias.

O dispositivo legal, ainda se mostra lacunoso e inacabado, posto que não disciplina sobre quem recai o ônus da obrigação, seja pelo empregador ou pelo Estado, que ainda não prevê nenhum benefício previdenciário adequado ao direito proposto. Por analogia, o benefício que mais se aproxima do direito narrado no artigo 9º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei, é o auxílio-doença, o qual esbarra na questão da perícia médica, frente as diversas formas de violência doméstica e familiar previstas no artigo 7º, da Lei em questão.

A Lei Maria da Penha foi desenvolvida com base na “lei de violência sexista”, oriunda da Espanha, a qual foi aprovada naquele país no ano de 2004. No Brasil, a Lei surgiu de uma incapacidade estatal de solucionar ou de precaver assuntos conflituosos de gênero, no âmbito doméstico e familiar.

O Brasil ainda enfrenta altos números de violência doméstica e familiar contra a mulher, notando-se que a Lei foi desenvolvida fora de um parâmetro de condições estatais nacionais, visto que prevê ótimos benefícios a favor da vítima, mas esbarra na questão da operacionalidade, no que tange a disponibilidade do cumprimento do disposto na norma.

Conclui-se desta forma, que atualmente o artigo 9º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 11.340/2006, após dados bibliográficos e informais, não possui aplicabilidade no Brasil, frente a ausência de normas regulamentadoras do benefício em questão, esbarrando no âmbito trabalhista, penal e previdenciário, restando as vítimas o despreparo do Poder Judiciário para lidar com as questões de violência de gênero, mesmo após uma década de vigência da Lei 11340/2006 e os altos números de violência registrados ainda no país.

Desta forma, cabe ao Poder Público e aos aplicadores do direito, o pleiteamento do direito estudado, como forma de provocar o Poder Executivo e o Poder Judiciário, a aplicar o disposto no artigo 9º de forma regulamentada e adequada a situação de violência doméstica e familiar, evitando que a vítima seja ofendida duplamente nos seus direitos básicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO TEIXEIRA, Z. **Las mujeres en el mercado de trabajo**. Disponível em: http://www.universia.com.br/html/materia/materia_daba.html. Acesso em: 16 de agosto de 2016.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BRAGA, Kátia Soares. **Bibliografia Maria da Penha: Violência contra a mulher no Brasil**. São Paulo: Editora Letras Livres, 2006.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: agosto de 2016.

BRASIL. **Recurso Extraordinário 528.684 Mato Grosso do Sul**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4927133>
Acesso em: 19 de agosto de 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DO AMARAL, Carlos Eduardo Rios. **Da manutenção do vínculo trabalhista à mulher em situação de violência doméstica e familiar**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4968/Da-manutencao-do-vinculo-trabalhista-a-mulher-em-situacao-de-violencia-domestica-e-familiar>. Acesso em: 19 de agosto de 2016.

DO AMARAL, Carlos Eduardo Rios. **Vítima de violência doméstica tem trabalho mantido**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jan-27/fase-recuperacao-mulher-violentada-trabalho-mantido>. Acesso em: 19 de agosto de 2016.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/LMP_editado_final.pdf Acesso em: 19 de agosto de 2016.

CARLOTTO, Cássia Maria. **O conceito de gênero e sua importância para a análise das relações sociais**. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c_v3n2_genero.htm. Acesso em: 10 de julho de 2016.

COSTA, José Ricardo Caetano. **Perícia biopsicossocial: perspectivas de um novo modelo Pericial.** Caxias do Sul: Plenum, 2014.

COSTA, Maria, CASTRO Jerônimo. **As Sufragistas: Contra quem as mulheres trabalhadoras lutam?** Disponível em: <http://www.pstu.org.br/node/21898>, acesso Acesso em: 19 de agosto de 2016.

CUNHA, Carolina. **Gênero e identidade: Muito além da questão homem-mulher** Disponível em: <http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/genero-e-identidade-muito-alem-da-questao-homem-mulher.htm>. Acesso em: 10 de julho de 2016.

CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006.** Comentada artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FREITAS, Lúcia; PINHEIRO, Vera Lúcia. **Violência de Gênero, Linguagem e Direito: Análise de Discurso Crítica em Processos na Lei Maria da Penha.** Jundiaí: Paco Editorial, 2013.

GUIMARÃES, Marilene Silveira. **A igualdade jurídica da mulher.** In STREY, Marlene Neves (Org.). Mulher estudos de gênero. São Leopoldo: UNISINOS, 1997.

GOUVEIA, C.A.V. **Benefício por incapacidade e perícia médica: manual prático.** Curitiba: Juruá Editora, 2014.

GRION, L. **Mulher: o caminho para o sucesso.** São Paulo: Ed. Vida e Consciência, 2004.

HARTL, Judith. **1960: Criação da pílula anticoncepcional.** Disponível em: <http://www.dw.com/pt/1960-primeira-p%C3%ADlula-anticoncepcional-chega-ao-mercado/a-611248> Acesso em: 19 de agosto de 2016.

IBOPE (2016). **61% das mulheres estão no mercado de trabalho.** Disponível em: <http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Paginas/61-das-mulheres-estao-no-mercado-de-trabalho.aspx> Acesso em: 16 de agosto de 2016.

IMAGINE. **Diversidade de gênero em questão no Brasil.** Disponível em: <http://www.imagine.com/propostas/diversidade-de-genero-em-questao-no-brasil/> Acesso em 19 de agosto de 2016.

KAWABATA, Lucimara Rosa Santiago. Perícia médica. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 133, fev 2015. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15712&revista_caderno=20. Acesso em: agosto de 2016.

KAZDIN, C. **Salario de la familia hacia una vida con dignidad.** Curitiba: Revista Observatorio Social, 2004.

LESKINEN, M. **Educación una clave hacia la igualdad**. Curitiba: Revista Observatorio Social, 2004.

MORGADO, Belkis. **A solidão da mulher bem-casada**: um estudo sobre a mulher brasileira. Rio de Janeiro: José Olympio, 1985.

MIZAEEL, Táhcita M. **Crianças pequenas já têm estereótipos de gênero estabelecidos?** Disponível em: <https://boletimbehaviorista.wordpress.com/2014/06/25/criancas-pequenas-ja-tem-estereotipos-de-genero-estabelecidos-2/>. Acesso em: 19 de agosto de 2016.

NASCIMENTO, Amauri do. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora, 2010.

OLIVEIRA, Márcio Batista de. Lei Maria da Penha, pelo direito da mulher a uma vida sem violência. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9787>. Acesso em jul 2016.

ONU. **Apenas 5% dos cargos de chefia são ocupados por mulheres, afirma novo relatório da OIT**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/apenas-5-dos-cargos-de-chefia-sao-ocupados-por-mulheres-afirma-novo-relatorio-da-oit/> Acesso em: 16 de agosto de 2016.

OST, Stelamaris. Mulher e mercado de trabalho. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n.64, maio 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6088>. Acesso em jul 2016.

OPITZ, J.B.N.; BEPU, P.J. **Perícia médica trabalhista**. São Paulo: Editora Rideel, 2011

PETERSEN, Áurea Tomatis. **Homens e Mulheres**: enfim, as desigualdades estão acabando? In STREY, Marlene Neves. Mulher estudos de gênero.

PINTO, Célia Regina Jardim. Feminismo, História e Poder. In. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v.18, n.36, p. 15-23, jun. 2010.

PILEGGI, Camilo. Lei Maria da Penha: acertos e erros. In. PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Anotações preliminares à Lei nº 11.340/06 e suas repercussões em face dos Juizados Especiais Criminais**. Jus Navigandi, Teresina, n. 1.169, a. 10, set. 2006. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jan-27/fase-recuperacao-mulher-violentada-trabalho-mantido?pagina=2>. Acesso em: agosto de 2016.

RABELO, L.Z.; BORTOLOTTI, R, SOUZA, D.H. **Dolls are for girls and not for boys**: Evaluating the appropriateness of the Implicit Relational Assessment Procedure for school age-children. *The Psychological Record*, 64,1, 71-77. Disponível em:<http://link.springer.com/article/10.1007%2Fs40732-014-0006-2>. Acesso em: 19 de agosto de 2016.

ROCHADEL, Greicy Mandelli Moreira. História do trabalho da mulher. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 40, abr 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3898>. Acesso em jul 2016.

RODRÍGUEZ ESCANCIANO, S. **La familia en el ámbito jurídico-laboral: Situación y Protección**. Valencia, 2008.

PROBST, Elisiane Renata. **A evolução da mulher no mercado de trabalho**. Disponível em: <http://www.rhportal.com.br/artigos-rh/a-evolucao-da-mulher-no-mercado-de-trabalho/>, Acesso em 19 de agosto de 2016.

SANTOS, Felipe Antonio Lopes. **A Lei Maria Da Pena e suas repercussões no direito do trabalho**. Disponível em: <http://pauladireito.blogspot.com.br/2009/04/lei-maria-da-pena-e-suas-repercussoes.html> Acesso em: 19 de agosto de 2016.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Tradução: Christine Rufino Dabat Maria Betânia Ávila. New York: Columbia University Press, 1989.

SOUZA, Jessé. **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

TOMEI, M. **El trabajo de la OIT hacia alcanzar la igualdad de genero**. Revista Observatorio Social, núm. 5, 2004.

SANTOS, Felipe. **A Lei Maria da Pena e suas repercussões no direito do trabalho: Breves considerações sobre os efeitos do afastamento do local de trabalho da vítima de violência doméstica ou familiar**. Disponível em: <http://pauladireito.blogspot.com.br/2009/04/lei-maria-da-pena-e-suas-repercussoes.html>. Acesso em: 19 de agosto de 2016.

STREY, Marlene Neves. **Mulher, gênero e representação**. In STREY, Marlene Neves. *Mulher estudos de gênero*. São Leopoldo: UNISINOS, 1997.

WANDSCHEER, Lisiane. **ONU contabiliza 57 milhões de homens a mais do que mulheres no mundo**. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2010-10-20/onu-contabiliza-57-milhoes-de-homens-mais-do-que-mulheres-no-mundo> Acesso em: 19 de agosto de 2016.

WEBB, Sidney. In. PERROT, Michekke; GERORGES, Duby (org). **História das mulheres – séc. XIX**. Vol. IV. São Paulo: Ed. Brasil, 1986.

WOOLF, Virginia. **1882-1941: Profissões para mulheres e outros artigos**. Tradução de Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2015.